



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012676-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MILTON RIBEIRO DE LIMA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16294

Agravo de Instrumento nº: 2012676-72.2025.8.26.0000

Agravante: Milton Ribeiro de Lima

Agravado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Presidente Prudente

Agravo de instrumento. Ação anulatória de contrato bancário. Inversão do ônus da prova. Relação consumerista. Decisão que restringiu a inversão do ônus no que toca à presença de consentimento informado do autor no momento da contratação. Descabimento da inversão do ônus. Prova impossível para a ré. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova em ação revisional de contrato bancário.

O autor ingressou com ação anulatória de contrato bancário afirmando ter sido levada a engano quando firmou contrato na modalidade cartão, quando desejava, de fato, obter mero empréstimo consignado. Pede a nulidade da avença ou a sua conversão no negócio jurídico realmente desejado, qual seja, empréstimo consignado.

Em despacho saneador, o juízo indeferiu a inversão do ônus da prova no que toca à comprovação do estado de vontade do autor no momento da contratação, questão que não seria mais facilmente dirimível através de provas produzidas pela ré.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta regularmente apresentada postulando pela manutenção da inversão do ônus da prova.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

Assim proferida a decisão agravada no que toca à distribuição do ônus da prova (fls. 201/206):

No mais, inviabiliza-se a inversão do ônus probatório nos termos do pleiteado pela autora na exordial, e isto apesar do caráter consumerista do vínculo mantido pelo postulante com a instituição financeira demandada. A conclusão em testilha decorre do fato de que a hipossuficiência econômica da autora perante a instituição financeira requerida não o coloca em situação de desvantagem no tocante à produção probatória pertinente aos fatos controvertidos acima especificados por este juízo. [...] Aliás, justifica-se a produção da prova oral tão somente para o fim de ser atestada a ocorrência ou não do vício de consentimento mencionado pelo autor na exordial no tocante à reserva de margem consignável a título do cartão de crédito, o que torna evidente não se justifica a inversão do ônus probatório no tocante à fase de instrução. Assim sendo, resta evidente que os litigantes se encontram em situação de igualdade processual no tocante à produção probatória, o que basta para elidir a aplicação da regra consagrada no artigo 6, inciso VIII, do CDC. Friso, inclusive, que a conclusão em tela independe de eventual verossimilhança da narrativa lançada pelo autor na exordial, eis que a aplicação da regra discriminada no artigo 6, inciso VIII, do CDC é medida que se justifica tão somente para o fim de assegurar a isonomia entre os litigantes no tocante à produção dos elementos probatórios relevantes ao deslinde do feito, o que já se verifica na hipótese em questão. Portanto, é o caso de se aplicar a regra discriminada no artigo 373 do CPC/2015 no tocante à distribuição do ônus probatório.

Com efeito, a inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. O consumidor é presumivelmente a parte vulnerável na relação, conforme preceitua o artigo 4º do Código do Consumidor, podendo o juiz inverter o ônus da prova quando há um dos dois requisitos previstos na Lei Consumerista, sendo certo que na hipótese, encontra presente não só a verossimilhança das alegações como a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor.

No caso, a inversão do ônus da prova em nada auxiliará na descoberta da verdade processual como relatada pelo autor. Afirma este que, no momento da assinatura do contrato n. 0056871737, acreditava estar entabulando negócio jurídico

diverso, o que acarretaria na sua nulidade por vício de consentimento.

Seria de fato impossível ao réu comprovar qual seria a vontade efetiva do autor no momento da contratação, já que se trata de matéria de ânimo íntimo. Trata-se de prova diabólica, que não há como admitir.

Também não há que se falar em verossimilhança das alegações, uma vez que traz na demanda narrativa confusa pois diz, em um momento, que nunca recebeu o cartão de crédito e na sequência, afirma que o recebeu indevidamente (fls. 03):

Ademais, o que comprova a nulidade dos negócios é que o cartão de crédito consignado, fornecido pela parte demandada, nunca foi recebido/utilizado, de forma que evidente é a simulação e/ou erro na realização do contrato. Ainda, o envio indevido de cartão de crédito sem consentimento prévio e expresso do consumidor constitui prática abusiva, configurando ilícito passível de indenização, por afrontar o que prevê o art. 39, inciso III, do CDC, e Súmula nº 532, do STJ.

Assim a jurisprudência:

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenizatória. Sentença de procedência. Autor que alega não ter contratado empréstimo vinculado ao seu benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Demanda judicial ajuizada após cerca de 4 anos do início do primeiro desconto em seu benefício previdenciário. Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Fraude de terceiro não evidenciada. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000989-15.2024.8.26.0077; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Pretensão fundada na inclusão do nome do autor na Serasa em virtude de débito cuja origem afirma desconhecer – Sentença de improcedência com apelo do autor – Inconformismo injustificado – Impossibilidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inversão do ônus da prova eis que depende da verossimilhança das alegações do consumidor, hipótese que não está presente no caso – Requerido que demonstrou que o negócio jurídico que ensejou a negativação foi o contrato de cartão de crédito firmado entre o autor e o Banco Bradesco – Faturas que demonstram a utilização do cartão em compras e saques – Requerido também comprovou a existência de cessão de crédito entre ele e a instituição financeira – Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição do autor de impugnar genericamente a negativação – Autor que não comprovou o adimplemento das obrigações – Art. 373, I, do CPC – Irrelevante a ausência notificação prévia da cessão visto que se trata de providência que visa apenas conferir ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento ao cessionário – Inteligência dos arts. 290 a 293 do CC – Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1064250-79.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR